Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 276/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/22444/2017
PROTOCOLO	: 1854356
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO
INTERESSADO	: INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA
VALOR	: R$ 81.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – ACOMPANHAMENTO PARCIAL DA REGULARIDADE FISCAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovado pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte; assim como, a regularidade da formalização do contrato administrativo e de seus termos aditivos que atendem aos ditames legais, contendo as cláusulas essenciais e publicados dentro do prazo legal.
2. É dever da Administração acompanhar a condição de regularidade fiscal da empresa contratada durante a execução contratual, e, uma vez verificado o acompanhamento parcial da manutenção da regularidade fiscal da empresa contratada, que não trouxe prejuízo ao processo, é declara a regularidade com ressalva da execução financeira e emitida a recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias para que falha semelhante não ocorra em contratações futuras.
3. Á infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, com atraso de dias, que não causou prejuízo ao processo, ante o Princípio da Razoabilidade, é suficiente, para o caso analisado, a recomendação ao jurisdicionado para que se atente com maior rigor aos prazos de remessa documental.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 82/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde

de Cassilândia/MS, em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas; pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 133/2017 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS e a empresa Indrel – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda, em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas; pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 133/2017, em razão do cumprimento de seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, devendo a equipe responsável pela execução financeira, melhor observar as documentações da regularidade fiscal da empresa fornecedora, bem como, melhor atentar-se aos prazos de envido dos documentos segundo o regramento desta Corte de Contas e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Arthur Barbosa de Sousa Filho.**

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n. 82/2017**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 133/2017**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS** e a empresa **Indrel Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda,** no valor de **R$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais).

O objetivo desta licitação pública é a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, para atender à Secretaria Municipal de Saúde, no valor previsto de **R$ 514.497,50** (quinhentos e quatorze mil quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Em primeira análise, a **Divisão de Fiscalização de Saúde,** por meio da **ANA – DFS – 8819/2019**, peça 38, identificou irregularidades nos atos praticados no presente caso. O Conselheiro Relator intimou as partes interessadas para, querendo, apresentar justificativas e documentos necessários à superação dos fatos suscitados (INT-G.WNB-18082/2019, INTG.WNB18081/2019 e INT-G.WNB-18080/2019, fls. 1037/1038/1039).

Frente aos novos documentos juntados ao processo, o **Corpo Técnico**, através da Análise **ANA - DFS - 9330/2020**, fls. 1128-1132, em reanálise da matéria, manifestou-se pela **regularidade** do Pregão Presencial, do Contrato Administrativo, do Termo Aditivo e pela **irregularidade** da execução financeira, observando, ainda, a intempestividade na remessa de documentos.

Remetidos ao **Ministério Público de Contas - MPC**, observa-se do Parecer **PAR - 4ª PRC - 11799/2020**, fls. 1134-1138, que o *parquet* corroborou com o entendimento manifestado pela equipe técnica, pugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão das irregularidades apontadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do contrato, o 1º termo aditivo e a execução financeira do instrumento em epígrafe.

Colhe-se dos autos que o **Pregão Presencial n. 82/2017** está instruído com a autorização para licitar, a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação das empresas vencedoras, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado, em conformidade com as Normas regentes.

A **Dotação Orçamentária** e o **Edital de Licitação**, acostados às peças 4 e 7 do feito, discriminam as especificidades do procedimento.

No que tange **à Adjudicação e Homologação do Resultado**, pode-se extrair das peças 23 e 24 dos autos as seguintes empresas vencedoras as empresas: RCA Saúde Comercio e Representações Eireli - ME, OP Quirino Distribuidora Eireli - ME, Lucelene Barbosa Nunes Assis - ME, Suprimed-Comercio de PMH Lab. Ltda, Vilu Med Comercial Hospitalar Ltda, TR Comercio de Produtos e Equipamentos Ltda-Epp, Futura Hospitaur Distribuidora e Logística Eireli - ME, Diagnolab Laboratórios Eireli - EPP, Servicon Ar Condicionado Ltda - ME, Valdir Soares Computadores - ME, K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP, Juliano Vezentin Eireli - ME, Indrel Industria de Refrigeração Londrinense Ltda, Co.M Comercio e Assistência Técnica Hsopitaur Ltda, totalizando o valor de **R$ 268.116,78** (duzentos e sessenta e oito mil cento e dezesseis reais e setenta e oito centavos).

A respeito da **publicação** do extrato na imprensa oficial, observa-se da f. 1068 que referida falha restou devidamente sanada.

Com relação ao instrumento de **Contrato nº 133/2017,** nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, efetuada em **25.08.2017,** até a data **31.12.2017,** conforme se observa da peça 27 dos autos.

A **publicação** de seu extrato foi efetivada em **05.09.2017**, como se colhe da peça 28 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, vê-se que foi efetivada de forma **tempestiva**, em atendimento ao prazo de **30 dias** úteis da publicação do extrato, em conformidade ao disposto na **Resolução Normativa nº 54/2016**, vigente à época.

O **1º Termo Aditivo** (peça 34), celebrado em 29.12.2017, teve por escopo a prorrogação da vigência contratual, com novo prazo de vigência, por mais **90**

(noventa) dias, com início em **31/12/2017** e término em **31/03/2017,** com fundamento legal no art. 57, § 1° III, da Lei nº 8.666/1993. Destaca-se que o supracitado Aditivo está devidamente justificado com autorização e parecer jurídico, em consonância com a legislação de regência.

A respeito da **publicação** do extrato na imprensa oficial, observa-se que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo, assim, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei nº 4.320/64 dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
>
> *I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
>
> *II – a nota de empenho;*
>
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial do Contrato	**R$ 81.000,00**
Notas de Empenho	R$ 99.000,00
Anulações	R$ - 18.000,00
Valor Total Empenhado	**R$ 81.000,00**
Total Liquidado	**R$ 81.000,00**

Desta feita, analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato em comento se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável. Constata-se, portanto, que referidos atos demonstram, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se extrai da peça 37 dos autos.

Ressalta-se que, conforme prevê a Lei 8.666/93, é obrigatória a apresentação

das certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, nos "certames licitatórios", e que o contratado tem obrigação contratual, expressamente prevista na lei de licitações de "manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação", consoante o art. 55 da mesma Lei.

Neste diapasão, é dever da Administração acompanhar a condição de regularidade fiscal da empresa contratada durante a execução contratual, cabendo avaliar o caso específico de descumprimento da norma, guardando observância aos princípios constitucionais.

Na execução financeira, foi realizado apenas 01 (um) pagamento, em 05/04/2018 (fls. 1024) relacionado à Nota Fiscal, n. 15421, no valor de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Consta na análise realizada pelo Corpo Técnico – DFE (f.1031), a elaboração de quadro contendo as informações sobre as documentações da regularidade fiscal e trabalhista anexadas ao processo e consideradas no exame da execução financeira:

Certificação da Regularidade Fiscal e Trabalhista		
Federal	FL.	1004
	Emissão	08/12/2017
	Validade	**06/06/2018**
Estadual	FL.	101
	Emissão	16/01/2018
	Validade	**10/05/2018**
Municipal	FL.	226
	Emissão	06/07/2017
	Validade	06/07/2017
FGTS	FL.	1023
	Emissão	06/07/2017
	Validade	06/03/2018
Trabalhista	FL.	1022
	Emissão	19/02/2018
	Validade	**17/08/2018**

(Grifos nossos)

Outrossim, nota-se que a Certidão Federal, Estadual e a Trabalhista, encontram-se em plena validade. A certidão do FGTS mostra-se desatualizada em poucos dias, e a Certidão Municipal foi apresentada nas fases anteriores.

Vê-se que houve o "**acompanhamento parcial**" da manutenção da regularidade fiscal da empresa contratada, pois a maioria das Certidões encontram-se válidas. Destarte, tendo em vista que referido lapso não trouxe prejuízo ao processo, é medida suficiente, no presente caso, a recomendação ao jurisdicionado para que se atente

com maior rigor aos prazos estabelecidos nas normas regentes.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, à f. 1008 dos autos, datado em 04 de abril de 2018, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

No que tange à **intempestividade** na remessa de documentos do termo aditivo e da execução financeira, embora a falha apontada tenha efetivamente ocorrido, houve atraso de apenas **14 e 53 dias,** respectivamente. Contudo, em vista dos mencionados atrasos não terem causado prejuízo ao processo, ante o Princípio da Razoabilidade, é suficiente, no presente caso, a **recomendação** ao jurisdicionado para que se atente com maior rigor aos prazos de remessa documental.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas, ressaltando quanto aos prazos de remessa documental e à ausência de documentos obrigatórios.

DISPOSITIVO

Acolhendo parcialmente a manifestação da Equipe Técnica - DFS e do parecer do Ministério Público de Contas - MPC, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 82/2017,** realizado **pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS** (CNPJ 14.540.893/0001-72), em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 133/2017** e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS** (CNPJ Nº 14.540.893/0001-72) e a empresa **Indrel – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda** (CNPJ Nº 78.589.504/0001-86), em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 133/2017**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS** (CNPJ Nº 14.540.893/0001-72) e a empresa **Indrel – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda** (CNPJ Nº 78.589.504/0001-86), em razão do cumprimento de seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, devendo a equipe responsável pela execução financeira, melhor observar

as documentações da regularidade fiscal da empresa fornecedora, bem como, melhor atentar-se aos prazos de envido dos documentos segundo o regramento desta Corte de Contas e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

V - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Arthur Barbosa de Sousa Filho**, portador do CPF nº 562.403.091-68, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c os arts. 95 e 99 da Resolução n. 98/2018 TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do termo aditivo, e a regularidade com ressalva da execução financeira, com recomendação ao atual gestor, e dar quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/dssm